

CNPJ: 17.237.099/0001-42
RUA MANOEL LOURENCO DE ARAUJO, 137
C.E.P.: 89420-000 - Matos Costa - SC



SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

Excelentíssimo(a) PREFEITO MUNICIPAL

No uso das atribuições de meu cargo, venho respeitosamente requerer que Vossa Excelência autorize a abertura de procedimento licitatório conforme especificações relacionadas abaixo. A existência de recursos orçamentários foi confirmada pelo parecer contábil expedido pelo setor de contabilidade, estando tudo de acordo com a legislação em vigor.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Trata o presente auto de procedimento que tem por objeto a Aquisição de máscaras de tecido para serem distribuídas a população do Município de Matos Costa - SC. Ação que visa o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente a Covid-19 (coronavírus).

Processo Adm. nº: 5/2020 **Modalidade:** Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços
Forma de Julgamento: MENOR PREÇO GLOBAL
Forma Pgto. / Reajuste: CONFORME CONTRATO / SEM
P. Entrega/Exec.: IMEDIATA
Local de Entrega: SEDE DA PROPONENTE -
Urgência:
Vigência: 31/12/2020
Observações:

Convidados:

DOTAÇÕES QUE SERÃO UTILIZADAS:

2-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATOS COSTA

Despesa	Código da Dotação	Descrição da Dotação	Compl. do Elemento	Valor Previsto
17	14.01.2.022.3.3.90.00.00.00.00.00	Manut. Bloco de Atenção Básica	3.3.90.32.99.00.00.00	12.600,00
Fonte de Recurso : 1138 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Uni				
Total previsto:				12.600,00

ITENS:

Itm	Quantidade	Unid.	Descrição	Preço Unit. Máximo	Total Previsto
1	3000,000	UNI	MASCARAS CONFECCIONADA EM MEIA MALHA, 100% ALGODÃO, TECIDO DUPLO E ELÁSTICO NA LATERAL. (22-02-2946)	4,2000	12.600,00
Total Geral ----->				4,2000	12.600,00

Matos Costa, 22 de Abril de 2020.


FRANCISCO OLAVO RIBAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Manoel Lourenco de Araujo, n.º 62 - Centro - CEP: 89.420-000

CNPJ: 83.102.566/0001-51 - Fone: (0XX49) 3572-1411 / 3572-1303

e-mail:

MATOS COSTA

SANTA CATARINA



REQUISIÇÃO DE COMPRA ATRAVÉZ DE DISPENSA EMERGENCIAL- COVID-19

OBJETO: Aquisição de máscaras de tecido para serem distribuídas a população do MUNICÍPIO DE MATOS COSTA/SC. Ação que visa o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente a covid-19 (coronavírus)

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS
01	3.000	UNID	Máscara de tecido

JUSTIFICATIVA: Justifica-se a presente aquisição pois o uso de máscaras em tecido ou caseira tornam-se uma medida capaz de prevenir a proliferação do COVID-19 na população e, conseqüentemente, de reduzir o consumo de máscaras cirúrgicas descartáveis, priorizando-se desta a disponibilidade dessas aos profissionais de saúde.

VALOR TOTAL PREVISTO: R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais). Conforme orçamentos em anexo.

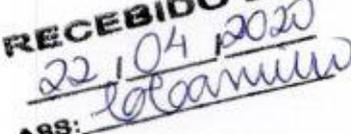
PRAZO DE ENTREGA: Imediata.

FORMA DE PAGAMENTO: À vista, sempre acompanhadas do respectivo documento fiscal.

RECURSOS: Conforme Certidão Contábil em anexo.

DATA DA REQUISIÇÃO: 22 de abril de 2020.


Francisco Olavo Ribas
Secretário Municipal de Saúde

RECEBIDO EM
22/04/2020
ABS: 





COVID-19

CHECK-LIST DISPENSA DE LICITAÇÃO

Contratações

Esse questionário, de uso facultativo, tem por objetivo auxiliar na identificação dos elementos que devem estar presentes nos procedimentos administrativos de dispensa de licitação destinados ao atendimento da situação de emergência provocada pelo COVID-19, possibilitando aos gestores a adoção de medidas de tratamento de riscos e maior segurança na tomada de decisão.

Trata-se de um modelo padrão, que pode ser adaptado de acordo com as especificidades da contratação e as normativas de cada órgão. O preenchimento do campo "observações" destina-se a eventuais anotações referentes ao item, quando o responsável entender necessário destacar alguma circunstância.

PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (Art. 4º da Lei Federal n. 13.979/2020)

Processo nº 05/2020

Dispensa de Licitação nº 03/2020

Fundamentação legal: Art. 4º da Lei Federal n. 13.979/2020.

Objeto:

Unidade Gestora:

Data:

Item de verificação	Sim	Não	Observações
1. Quanto ao objeto contratado, foram verificadas outras possibilidades de contratação (p. ex., aditivo em contratos vigentes, adesão a ata de registro de preços, pregão)?	X		
2. Mesmo existindo alguma(s) da(s) possibilidades acima, a dispensa de licitação é, justificadamente, a alternativa mais adequada para o atendimento da necessidade?	X		
3. O objeto contratado tem pertinência com as ações de enfrentamento à emergência em saúde decorrente do COVID-19?	X		
4. Atende a uma necessidade de pronto atendimento?		X	
5. Existe risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares?			
6. Limita-se à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência?	X		
7. Existe justificativa técnica para o modelo/produto escolhido?	X		indicação ministerial de saúde
8. O quantitativo está detalhado e justificado?	X		
9. Existe termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado?		X	
10. O termo de referência/projeto básico simplificado contém: - fundamentação simplificada da contratação; - descrição resumida da solução apresentada; - requisitos da contratação; - critérios de medição e pagamento; - estimativas dos preços; e - adequação orçamentária?		X	

<p>11. A estimativa de preços foi obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: - Portal de Compras do Governo Federal; - pesquisa publicada em mídia especializada; - sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; - contratações similares de outros entes públicos; ou - pesquisa realizada com os potenciais fornecedores?</p>		X	os dois últimos itens.
<p>12. Na impossibilidade excepcional de estimativa de preços, essa situação foi justificada?</p>			Não se aplica
<p>13. Caso tenha sido contratado valor superior à estimativa de preços, há justificativa nos autos?</p>			Não se aplica
<p>14. Excepcionalmente, foi necessário realizar pagamento antecipado?</p>		X	
<p>15. Na hipótese do item anterior, foi solicitada garantia, cláusula de ressarcimento ou outras medidas de redução de risco (p.ex., entrega e pagamento parciais/programadas)?</p>			Não se aplica
<p>16. Excepcionalmente, caso seja dispensada documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou requisito de habilitação, em face da restrição de fornecedores, essa condição foi demonstrada e justificada nos autos?</p>			
<p>17. Na situação do item anterior, foi solicitada a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição?</p>			
<p>18. Foi necessária a contratação de empresa que esteja com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, por se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido?</p>		X	
<p>19. Na hipótese do item anterior, essa situação foi devidamente comprovada e justificada nos autos?</p>			Não se aplica
<p>20. A contratação/aquisição foi disponibilizada em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição?</p>	X		
<p>21. Os objetos estão adequadamente especificados e quantificados para fins de recebimento pela área requisitante?</p>	X		



30 ANOS
COSEMS/SC

Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina

PARECER JURÍDICO Nº. 005/COSEMSSC/2020



Requerente: CONSELHO DE SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA-COSEMS/SC

Assunto: Uso de máscaras de tecido por profissionais em serviço de saúde e, aquisição de máscaras de tecido para serem distribuídas à população, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

RELATÓRIO

O Conselho de Secretarias de Saúde do Estado de Santa Catarina-COSEMS/SC, na pessoa do seu Presidente, Sr. Alexandre Lencina Fagundes, tendo em vistas manifestações oriundas das secretarias municipais de saúde associadas a esta instituição, solicitou parecer quanto: a utilização de máscaras de tecido pelos profissionais de saúde sob a gestão municipal e, a aquisição de máscaras de tecido para serem distribuídas à população, como medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

PARECER

O Ministério da Saúde, através da Portaria nº 188/GM/MS¹, de 3 de fevereiro de 2020, declarou emergência em saúde pública de importância nacional, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus, considerando um evento complexo que demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e **adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos**, sendo de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS, a coordenação e investigação local, bem como o **emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública**, diante da situação.

Em decorrência disso, foi editada a Lei nº 13.979², de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento dessa emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, tendo **dentre os seus objetivos, a proteção da coletividade**, ficando a cargo do Ministério da Saúde, por força do seu art. 7º, a edição de atos necessários à

¹ Brasil. Ministério da Saúde. Portaria nº. 188 de 03 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Disponível em <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>>. Acesso em 13.abr.2020

² Brasil. Lei nº. 13.979², de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>> Acesso em 13.abr.2020



30 ANOS
COSEMS/SC

Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina

regulamentação e operacionalização das medidas necessárias para a prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

1. USO DE MÁSCARAS DE TECIDO PELOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019.

A ANVISA, diante da evolução de casos de COVID-19 no Brasil, editou a Resolução RDC nº 356³, de 23 de março de 2020, dispondo, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública relacionada ao SARS-CoV-2, assim estabelecendo:

Art. 2º. A fabricação e importação de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias.

Como podemos observar, no referido dispositivo, o funcionamento de empresa, a notificação à Anvisa e outras autorizações sanitárias para fabricação e importação de máscaras cirúrgicas para o uso em serviço de saúde, em virtude desta pandemia, foi excepcionalmente e temporariamente dispensada de autorização, até que esta emergência de saúde pública seja encerrada pelo Ministério da Saúde, conforme previsto no Art. 12, da Portaria nº 356⁴, de 11 de março de 2020.

Nesse intuito, a Anvisa determinou no Art. 5º da referida RDC, os requisitos mínimos para a confecção de máscaras descartáveis, pra uso odonto-médico-hospitalar pelos profissionais em serviço de saúde, utilizadas em ambiente de terapias e em outras áreas de instalações de saúde, de uso único, **para proteção**, em um mínimo, da **contaminação cruzada** entre o profissional da saúde e os pacientes, devendo atender à ABNT NBR 15052:2004 e à ABNT NBR 14873:2002, assim dispondo:

Art. 5º As máscaras cirúrgicas devem ser confeccionadas em material Tecido-Não-Tecido (TNT) para uso odonto-médico-hospitalar, possuir, no mínimo, uma camada interna e uma camada externa e, obrigatoriamente, um elemento filtrante, de forma a atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas:

- I - ABNT NBR 15052:2004 - Artigos de não tecido de uso odonto-médico-hospitalar - máscaras cirúrgicas - Requisitos; e

³ Brasil. Ministério da Saúde. Resolução RDC nº 356, de 23 de março de 2020. Dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-356-de-23-de-marco-de-2020-249317437>>. Acesso em: 13.abr.2020

⁴ Brasil. Ministério da Saúde. Portaria nº 356, de 11 de março de 2020. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>>. Acesso em: 13.abr.2020





30 ANOS
COSEMS/SC

Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina



II - ABNT NBR 14873:2002 - não tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar - Determinação da eficiência da filtração bacteriológica.

§ 1° A camada externa e o elemento filtrante devem ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos).

§ 2° A máscara deve ser confeccionada de forma a cobrir adequadamente a área do nariz e da boca do usuário, possuir um clipe nasal constituído de material maleável que permita o ajuste adequado do contorno do nariz e das bochechas.

§ 3° O TNT utilizado deve ter a determinação(*) da eficiência da filtração bacteriológica pelo fornecedor do material, cujo elemento filtrante deve possuir eficiência de filtração de partículas (EFP) > 98% e eficiência de filtração bacteriológica (BFE) > 95%.

§ 4° É proibida a confecção de máscaras cirúrgicas com tecido de algodão, tricoline, TNT ou outros têxteis que não sejam do tipo "Não tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar" para uso pelos profissionais em serviços de saúde.

Como se pode observar no §4º da RDC nº 356 da ANVISA, há vedação da utilização pelos profissionais em serviço de saúde, de máscaras confeccionadas em tecido de algodão, tricoline, TNT e de outros tecidos que não sejam do tipo *Tecido-Não-Tecido (TNT) para uso odonto-médico-hospitalar*.

Não obstante, as máscaras de Tecido-Não-Tecido (TNT) para uso odonto-médico-hospitalar, classificadas como Equipamento de Proteção Individual-EPI, em virtude da pandemia evidenciada internacionalmente, bem como no território brasileiro, tornaram-se escassas para comercialização, tendo em vista a busca desenfreada pela população para sua aquisição, comprometendo, sobretudo, a segurança nas atividades dos profissionais em serviços de saúde do SUS, em face da dificuldade de aquisição pelo Ministério da Saúde, entes federativos e instituições da administração indireta.

O Ministério da Saúde em Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS⁵, reconhece a dificuldade na aquisição de EPIs, assim manifestando:

O Ministério da Saúde tem realizado ações para adquirir esses produtos de diversos fornecedores, tanto nacionais quanto internacionais, bem como ações no sentido de descentralizar os recursos para apoiar os estados, municípios e Distrito Federal na compra desses EPIs conforme suas necessidades. Contudo, diante do cenário da pandemia pelo COVID19, há escassez de EPIs em diversos países, em especial das máscaras cirúrgicas e N95/PFF2, para o uso de profissionais nos serviços de saúde (Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 356, de 23 de março de 2020).

No mesmo sentido, recomenda que as máscaras cirúrgicas sejam priorizadas aos profissionais em serviço de saúde, visando a sua proteção e garantindo a manutenção dos serviços de saúde, assim expondo:

A partir desse cenário, o Ministério da Saúde recomenda que máscaras cirúrgicas e N95/PFF2 sejam priorizadas para os profissionais, considerando que os serviços de saúde são os locais com maior potencial de concentração de vírus, ao mesmo tempo em que a manutenção de suas atividades precisar ser garantida, mediante ações que visem a proteção de profissionais e pacientes.

⁵ Brasil, Ministério da Saúde. Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/04/1586014047102-Nota-Informativa.pdf>> Disponível em: 13.abr.2020



Conclui-se, então, neste primeiro momento, que os profissionais de serviços de saúde não podem utilizar em suas atividades máscara em tecidos de algodão, tricoline, TNT e de outros tecidos, tendo em vista a vedação expressa no §4º do Art. 5º da referida RDC, não havendo, inclusive, nenhuma recomendação dos órgãos sanitários do Brasil e do mundo sobre o uso de máscaras de tecidos ou caseiras por estes profissionais, entendendo-se, desta forma, que as máscaras a serem utilizadas pelos profissionais em serviço de saúde são as de Tecido-Não-Tecido (TNT) para uso odontológico-hospitalar, denominadas *máscara cirúrgica descartável*, de uso único, possuindo, no mínimo, uma camada interna e uma camada externa e, obrigatoriamente, um elemento filtrante, da forma determinada no Art. 5º e SS, da RDC 356 da ANVISA, devendo ser observado na sua fabricação as referências contidas na NBR 15052:2004 e a NBR 14873:2002, ambas da Agência Nacional de Normas Técnicas-ABTN.

2) USO DE MÁSCARAS CASEIRAS/DOMÉSTICAS PELA POPULAÇÃO, PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019.

Diante desta conjuntura, em razão da escassez de EPIs, o uso de máscaras em tecido ou caseira tornam-se uma medida capaz de **prevenir** a proliferação do COVID-19 na população e, conseqüentemente, de reduzir o consumo de máscaras cirúrgicas descartáveis, priorizando-se, desta forma, a disponibilidade dessas aos profissionais em serviço de saúde.

A Organização Pan-Americana de Saúde no Brasil-OPAS, bem como a Organização Mundial da Saúde-OMS⁶, recomendam que as máscaras cirúrgicas sejam usadas por pessoas com sintomas respiratórios, como tosse ou dificuldade de respirar, inclusive ao procurar atendimento médico, por profissionais de saúde e pessoas que prestam atendimento a indivíduos com sintomas respiratórios e por profissionais de saúde, ao entrar em uma sala com pacientes ou tratar um indivíduo com sintomas respiratórios, destacando, dentre outras recomendações, que:

O uso de máscaras não é necessário para pessoas que não apresentem sintomas respiratórios. No entanto, máscaras podem ser usadas em alguns países de acordo com os hábitos culturais locais”, todavia, recomendam que “as pessoas que usarem máscaras devem seguir as boas práticas de uso, remoção e descarte, assim como higienizar adequadamente as mãos antes e após a remoção. Devem também lembrar que o uso de máscaras deve ser sempre combinado com as outras medidas de proteção.

Matéria publicada pela Organização Mundial da Saúde-OMS⁷, com base em evidências científicas, revela que a transmissão do Covid-19, via de regra, não ocorre pelo ar, mas é transmitido principalmente entre pessoas através de gotículas respiratórias e vias de contato (roupas, toalhas, maçanetas de portas, dentre outros objetos), havendo

⁶ OPAS Brasil. Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). Atualizada em 10 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875> Acesso em: 13.abr.2020

⁷ WORD HEALTH ORGANIZATION. Modes of transmission of virus causing COVID-19: implications for IPC precaution recommendations. Disponível em: <<https://www.who.int/news-room/commentaries/detail/modes-of-transmission-of-virus-causing-covid-19-implications-for-ipc-precaution-recommendations>> Acesso em: 13.abr.2020



30 ANOS
COSEMS/SC

Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina



a possibilidade da transmissão aérea do Covid-19 em circunstâncias e configurações específicas nas quais são executados procedimentos ou tratamentos de suporte que geram aerossóis, quando assim expõe:

As infecções respiratórias podem ser transmitidas através de gotículas de tamanhos diferentes: quando as partículas têm > 5-10 µm de diâmetro, elas são chamadas de gotículas respiratórias e, quando têm < 5 µm de diâmetro, são chamadas de núcleos de gotículas. De acordo com as evidências atuais, o vírus COVID-19 é transmitido principalmente entre pessoas através de gotículas respiratórias e vias de contato.

Em uma análise de 75.465 casos de COVID-19 na China, a transmissão aérea não foi relatada. A transmissão de gotículas ocorre quando uma pessoa está em contato próximo (dentro de 1 m) com alguém que apresenta sintomas respiratórios (por exemplo, tosse ou espirro) e, portanto, corre o risco de apresentar mucosas (boca e nariz) ou conjuntiva (olhos) expostos a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas. A transmissão também pode ocorrer através de fômites no ambiente imediato ao redor da pessoa infectada.

Portanto, a transmissão do vírus COVID-19 pode ocorrer por contato direto com pessoas infectadas e contato indireto com superfícies no ambiente imediato ou com objetos usados na pessoa infectada (por exemplo, estetoscópio ou termômetro).

No contexto do COVID-19, a transmissão aérea pode ser possível em circunstâncias e configurações específicas nas quais são executados procedimentos ou tratamentos de suporte que geram aerossóis; isto é, intubação endotraqueal, broncoscopia, aspiração aberta, administração de tratamento nebulizado, ventilação manual antes da intubação, virar o paciente para a posição prona, desconectar o paciente do ventilador, ventilação com pressão positiva não invasiva, traqueostomia e ressuscitação cardiopulmonar.

Nesse sentido, pesquisa realizada por um grupo de discussão formado pelo Centro de Ciências Biológicas (CCB) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), concluiu que o uso de máscaras faciais poderia ser recomendado para a população geral.

Cabe aqui transcrever parte da matéria veiculada na página do site da UFSC⁸, extraída da pesquisa realizada, em especial a opinião do diretor geral do Centro para Controle e Prevenção de Doenças (CDC) da China, George Gao, que aponta que a elevada propagação do vírus na Europa e Estados Unidos foi o não uso de máscaras faciais pela população:

Quando perguntado sobre o maior erro que ele estava percebendo na Europa e Estados Unidos, ele explicou um dos grandes erros que está levando a tanta propagação da infecção é que a população não está usando máscaras faciais. "Sendo que o vírus se propaga por gotículas é muito importante que se usem máscaras para respirar e falar. Muita gente é assintomática ou pré-sintomática, porém contagiosa; usando máscaras essas pessoas evitarão contagiar outras.

Assim, concluíram os pesquisadores, diante de tantos outros artigos científicos sobre o tema, que "o uso de máscaras faciais poderia ser recomendado para a população geral como uma medida adicional, e nunca substitutiva, às medidas de

⁸ UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Coronavírus: especialistas da UFSC ensinam a fabricar máscaras caseiras seguras. Disponível em: <https://noticias.ufsc.br/2020/04/coronavirus-especialistas-da-ufsc-ensinam-a-fabricar-mascaras-caseiras-seguras/>



30 ANOS
COSEMS/SC

Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina



proteção já anunciadas pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde do Brasil, que incluem a higiene exhaustiva das mãos, o distanciamento social e o isolamento de casos positivos”, apresentando, ao final, um guia para que as pessoas possam fabricar suas próprias máscaras faciais, e a recomendação do uso, alertando que: *“a fabricação de máscaras comerciais (cirúrgicas ou PFF2/N95 ou superiores) ou caseiras com materiais de uso hospitalar deve ser reservada para os profissionais da saúde. São eles que precisarão delas com maior frequência durante as próximas semanas ou meses”.*

No mesmo sentido, a Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS do Ministério da Saúde do Brasil, sugere que *“a população possa produzir as suas próprias máscaras caseiras, utilizando tecidos que podem assegurar uma boa efetividade se forem bem desenhadas e higienizadas corretamente”*, justificando que *“quanto maior a aglomeração de pessoas, maior a probabilidade de circulação do vírus, o uso das máscaras caseiras faz especial sentido quando houver necessidade de deslocamento ou permanência para um espaço onde há maior circulação de pessoas”*, recomendando os tecidos a serem utilizados para sua confecção e higienização antes e após o uso, cujo caráter destas orientações é prevenir a população e evitar que uma pessoa possa contagiar a outra com o COVID-19.

O Ministério da Saúde orienta a população a produzirem modelos simples, de pano, de tecido de saco de aspirador, de Cotton (composto de poliéster 55% e algodão 45%), de tecido de algodão (como camisetas 100% algodão) e Fronhas de tecido antimicrobiano, que também funcionam como barreiras na propagação da doença, disponibilizando no seu site⁹ instruções, passo-a-passo, de como fazer uma máscara.

No mesmo sentido, a Secretaria de Estado da Saúde-SES, do Estado de Santa Catarina, considerando a necessidade de garantir EPIs aos profissionais de saúde e pacientes suspeitos ou portadores da COVID-19, editou a Portaria SES nº 224, 03 de abril de 2020¹⁰, autorizando a confecção e uso de máscaras de tecido do tipo caseira/doméstica, a população em geral, como uma barreira física que pode complementar os demais cuidados não farmacológicos, permitindo ser confeccionada em tecido-não-tecido (TNT) preferencialmente com camada tripla, ou tecido de algodão (preferencialmente 100% algodão), com mais de uma camada de tecido, para uso pessoal e exclusivo, dando demais instruções de uso e higienização, assim dispondo:

Art.1º Fica autorizada a confecção e uso de máscaras de tecido para a população em geral como uma barreira física que pode complementar os demais cuidados não farmacológicos.

Parágrafo único: Cuidados não farmacológicos são higienização das mãos, distanciamento social, isolamento, uso de solução alcoólica 70%, etiqueta da tosse, limpeza e ventilação dos ambientes;

Art. 2º As máscaras podem ser confeccionadas de tecido não tecido (TNT) preferencialmente em camada tripla; ou tecido de algodão (preferencialmente 100% algodão), com mais de uma camada de tecido;

⁹ Ministério da Saúde. Máscaras caseiras podem ajudar na prevenção contra o Coronavírus. Saiba Como Fazer a Sua Máscara.

Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus>

¹⁰ Secretaria de Saúde de Santa Catarina. Portaria SES Nº 224, 03 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/portarias.html>.



@cosamsse



cosamsse

www.cosamsse.org.br



Art. 3º As máscaras de tecido devem ser de uso exclusivamente pessoal e não podem ser compartilhadas. I. Deve-se colocá-la com a mão previamente higienizada de modo a cobrir a boca e o nariz, de modo que a mesma fique bem ajustada a face; II. Após a colocação da máscara deve ser evitado o contato com a face como um todo; III. Caso precise ajustá-la durante o uso, faça-o pelas laterais e com a mão higienizada; IV. Para retirar higienize as mãos previamente e não toque na parte da frente da máscara. Retire-a pelas laterais de forma a evitar qualquer contato da face e mãos com a parte externa da máscara com o rosto; V. Caso não seja possível proceder com a desinfecção imediata da mesma, colocar em um saco plástico ou de papel, bem fechado, e só abrir quando puder proceder com a desinfecção; Não deixar a máscara sobre mesas ou balcões pois isso facilita a contaminação do ambiente; VI. A máscara deverá ser imersa em solução de hipoclorito de sódio 0,1% (50 ml de água sanitária a 2 a 2,5% para cada litro de água) por 15 minutos e depois proceder com o enxágue em água limpa, colocando a mesma em seguida para secar; VII. A máscara doméstica deve ser utilizada por um período curto (inferior a 2 horas), caso fique úmida a mesma deve ser substituída;

Art. 4º Esta Portaria não se aplica aos profissionais de saúde nem tão pouco aos pacientes suspeitos ou portadores de Covid 19;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 6 de abril de 2020 e tem vigência limitada ao disposto no art. 7º do Decreto Estadual n. 515, de 17 de março de 2020.

Observa-se, também, no artigo 4º dessa portaria, a vedação de uso, deste tipo de máscaras, aos profissionais de saúde e aos pacientes suspeitos ou portadores de Covid 19, seguindo a mesma vedação instituída no §4º, Art. 5º, da RDC 536/220 da ANVISA.

Em complementação à Portaria acima citada, foi editada a Portaria SES Nº 236, de 08 de abril de 2020¹¹, tratando da autorização para a exposição à venda e a comercialização de máscaras de tecidos, do tipo caseira/doméstica, por todos os estabelecimentos de Santa Catarina, inclusive em farmácias e drogarias, assim estabelecendo:

Art. 1º Fica autorizada a exposição à venda e a comercialização de máscaras de tecido por estabelecimentos localizados no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A autorização citada no art. 1º aplica-se inclusive a Farmácias e Drogarias.

Art. 3º Somente é permitida a comercialização de máscaras confeccionadas de tecido não tecido (TNT) preferencialmente em camada tripla; ou tecido de algodão (preferencialmente 100% algodão), com mais de uma camada de tecido, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria SES 224 de 03 de abril de 2020.

Art. 4º Para a exposição à venda e comercialização, a máscara deve estar acondicionada em embalagem fechada contendo etiqueta descrevendo no mínimo o material com o qual foi confeccionado.

Art. 5º A exposição à venda das máscaras de tecido fica condicionada ao cumprimento das seguintes obrigações: I—não é permitida a exposição à venda das máscaras de tecido juntamente com as máscaras classificadas como produtos para saúde. II—não é permitida a exposição à venda das máscaras de tecido juntamente com os demais produtos para a saúde comercializados pelo estabelecimento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 08 de abril de 2020 e tem vigência limitada ao disposto no art. 7º do Decreto Estadual n. 515, de 17 de março de 2020.

As vedações ao uso de máscaras caseiras/domésticas aos profissionais em serviço de saúde e aos pacientes suspeitos ou infectados pelo coronavírus, visa

¹¹ Secretaria de Saúde de Santa Catarina. Portaria SES Nº 236, 08 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/portarias.html>.



garantir proteção aos profissionais de saúde na linha de frente ao combate da endemia, evitando que sejam contaminados pelo vírus e, conseqüentemente, o afastamento destes profissionais nas atividades necessária à assistência de saúde da população.

3. O FINANCIAMENTO E AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS CASEIRAS, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA DISTRIBUIÇÃO À POPULAÇÃO, COMO MEDIDA PREVENTIVA PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.

A Portaria nº 188/GM/MS¹², de 3 de fevereiro de 2020, que declarou emergência em saúde pública de importância nacional, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus, determinando, entre as três esferas de gestão do SUS, **emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.**

A Lei nº 13.979¹³, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento dessa emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, tem dentre os seus objetivos, **“a proteção da coletividade”.**

Evidentemente, a urgência de medidas de prevenção e contenção de risco, dentre elas, o uso, pela coletividade, de máscara facial de fabricação em tecido, do tipo caseira ou doméstica, a fim de evitar a proliferação da infecção viral provocada pelo COVID-19 e, conseqüentemente, evitar excessos de demandas de serviços de saúde, levando-se em consideração a capacidade insuficiente de UTIs nas unidades hospitalares, e de outras conseqüências capazes de causar um colapso no Sistema Único de Saúde-SUS, bem como, e principalmente, evitar que as pessoas venham a óbitos, Impõe ao Estado prover as condições indispensáveis e que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, garantindo acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação da saúde da população (Art. 196 e SS da CF/88 c/c Art. 2º da Lei nº. 8.080/1990).

O parágrafo único, do Art. 3º, da Lei nº. 8.080/1990, dispõe que dizem respeito à saúde as ações que se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Obviamente, o município deverá observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da medida a ser tomada para aquisição destas máscaras, e determinar critérios objetivos na prioridade da distribuição, dando-se preferência às pessoas socialmente vulneráveis e hipossuficiente.

¹² Brasil. Ministério da Saúde. Portaria nº. 188 de 03 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Disponível em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>.

¹³ Brasil. Lei nº. Lei nº 13.979¹³, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>



Nesse sentido, Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda¹⁴, ao sugerir parâmetros de controle de políticas públicas, em artigo publicado na obra Estudos Aprofundados do MPT, ensina sobre a prioridade para os hipossuficientes, que:

A prioridade para os hipossuficientes plasma a tese de que havendo a possibilidade de o indivíduo arcar com os custos se um de terminado direito de segunda dimensão, o Estado somente irá amparar a sua pretensão depois de satisfeitos os direitos dos mais pobres. Em suma, não há um impedimento, por exemplo, de adoção de uma política pública universalista, que contemple pessoas de classe média ou de classe alta; o critério sustenta que havendo pouca disponibilidade de recursos, não suficientes para satisfação de todos, deve ser dada primazia às camadas mais populares¹⁵.

Nesta ótica, não se vislumbra nenhum impedimento ao município Gestor da saúde pública local, para o financiamento e aquisição de máscaras cirúrgica do tipo Tecido-Não-Tecido (TNT) ou de fabricação do tipo caseira/doméstica, e promover a distribuição para a população, objetivando a prevenção da proliferação do contágio universal do vírus em questão, consubstanciado na afirmação do Ministério da Saúde da escassez de EPis em diversos países, inclusive no Brasil, em especial das máscaras cirúrgicas e N95/PFF2, conforme noticiado na mídia nacional, em face do cenário da pandemia pelo COVID19.

4. CONCLUSÃO

Evidentemente, a emergência em saúde pública de importância nacional, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus impõe, aos gestores federais, estaduais e municipais, a promoção de ações e serviços de caráter urgente, objetivando prevenir, controlar e conter os riscos, os danos e agravos à saúde pública e a coletividade.

Especificamente, nas questões invocadas pelos gestores municipais associados a esta instituição, é necessário consignar, que não foi apontado na literatura e pesquisas disponíveis, estudos científicos abordando a proteção eficaz das máscaras caseiras/domésticas, entendendo-se desta forma, que este tipo de máscara tem apenas função preventiva e, conseqüentemente, não recomendada o uso pelos profissionais que tenham contato direto com o paciente infectado ou suspeito de infecção, no âmbito ambulatorial ou hospitalar, levando-se em consideração a possibilidade de transmissão por gotículas respiratórias, ou aéreas quando em circunstâncias e configurações específicas nas quais são executados procedimentos ou tratamentos de suporte que geram ou possam gerar aerossóis, conforme expõe os fundamentos acima consignados.

Entretanto, exaurindo-se todas as possibilidades na aquisição de máscaras do tipo cirúrgica de Tecido-Não-Tecido (TNT), para uso dos profissionais em serviço de saúde, nos termos em que dispõe o Art. 5º, da RDC 356-2020 da ANVISA, e levando-se em consideração a escassez ou falta do referido EPI no mercado nacional e internacional, conforme anunciado pelo Ministério da Saúde e noticiado pela mídia

¹⁴ Procuradora do Trabalho (de 2005 até os dias atuais). Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (2011). Doutora em Direito do Trabalho e da Seguridade Social Pela Universidade de São Paulo (2015). Professora Adjunta da UFBA (de 2012 até os dias atuais).

¹⁵ LACERDA, R.R.D.; Parâmetros para controle judicial de políticas públicas. In: _____. *Estudos Aprofundados do MPT*. Coordenadores Henrique Corrêa e Élisson Miessa. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 208



30 ANOS
COSEMS/SC

Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina



nacional, não restará ao Gestor local outra alternativa senão a de promover a confecção de máscaras em tecido, de saco de aspirador, de Cotton (composto de poliéster 55% e algodão 45%), de tecido de algodão (como camisetas 100% algodão) e Fronhas de tecido antimicrobiano, conforme indicado pelo Ministério da Saúde e pela SES, dando preferência a adição de elemento filtrante como sugerido pela UFSC, para maior proteção aos profissionais em serviços de saúde, mesmo que as máscaras caseiras/doméstica não se prestam à proteção, mas, paliativamente, à prevenção.

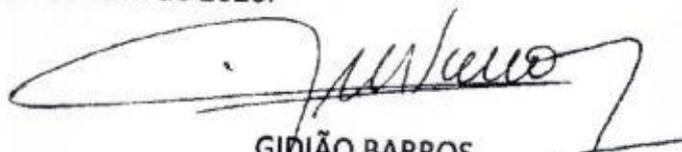
Neste caso, por tratar-se de uma excepcionalidade, deixa de prevalecer as vedações do §4º, do Art. 5º, da Resolução RDC nº 356/220 e do Art. 4º, da Portaria SES nº. 244/220, calcando-se as medidas nas legislações superiores (Art. 196 e SS da CF/88, Art. 2º e 3º da Lei nº. 8.080/1990, e demais legislações pertinentes), até que a indústria especializada normalize a oferta do referido EPI, possibilitando a aquisição e distribuição pelos entes federativos e reestabelecendo a proteção aos profissionais em serviço de saúde do SUS, conforme fundamentos acima consignados, acreditando-se, porém, que o Ministério da Saúde, bem como a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, em face das vedações expressas ao uso de máscaras caseiras/domésticas pelo profissionais em serviço de saúde, tomarão as providências necessárias para suprir as Secretarias Municipais de Saúde com máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, e demais EPIs necessários à proteção efetiva desses profissionais.

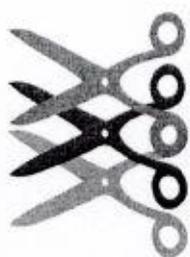
No mesmo sentido, pelos fundamentos acima consignados, entende-se não haver óbice na legislação para que a Administração Municipal adquira as máscaras, sejam elas do tipo cirúrgicas descartáveis (TNT) ou fabricada em tecidos caseiro/doméstico, e distribua à população (com prioridade aos hipossuficientes), cujo caráter preventivo justifica a ação, que é a de conter a propagação do COVID-19 no meio social, pelos fundamentos acima consignados, inclusive, podendo utilizar-se da dispensa de licitação, nos termos dos Arts. 4º ao 4º-I, da lei nº. 13.979/2020, ou de outros instrumentos legais, cujo objetivo é atender ao interesse público e a coletividade, em caráter emergencial, excepcional e urgente, que se justifica pela pandemia instalada, mas observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade da medida a se impor.

É o parecer.

Ressalta-se, todavia, que o presente parecer é de caráter facultativo, cujo objetivo é o da interpretação dos dispositivos e normas legais, não vinculando-o ao ato discricionário do órgão gerenciador competente.

Florianópolis SC, 14 de abril de 2020.


GIDIÃO BARROS
ASSESSOR JURÍDICO COSEMS/SC
OAB/SC 25.941



braghini
uniformes profissionais

BRAGHINI IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA

Rua José Bonifácio, 65 – Bairro Paraíso – Caçador – SC – CEP 89500-000

CNPJ- 85.302.248/0001-60 – IE 252.461.681

E-mail: braghini@conection.com.br – Site: www.braghiniuniformes.com

Fone: 49-3563-0639



AO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATOS COSTA
CNPJ: 172370990001-42

ORÇAMENTO

QTD	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
3000	MASCARA EM TNT TRIPLO 40GR BRANCO COM MOLDADOR DE NARIZ	R\$ 2,50	7.500,00
3000	MASCARA EM BRANCO 2 TECIDOS ALGODÃO BRANCO MODELO IGUAL AS DE TNT	R\$ 4,20	12.600,00
3000	MASCARA EM BRANCO 2 TECIDOS ALGODÃO MODELO BICO DE PATO 2 TAMANHOS	R\$ 6,00	18.000,00

Caçador, 17/04/2020

Itacir Braghini

MUNDO DO SONO INDUSTRI E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI -EPP
AV. ABSALÃO CARNEIRO S/N - CENTRO - MATOS COSTA SC
CNPJ: 03535405/0001-12



ORÇAMENTO

Descrição de produto: máscara confeccionada em meia malha, 100% algodão, com tecido duplo e elástico na lateral, para fixar no rosto, com alta durabilidade e seguindo padrão liberado pelo Ministério da Saúde, valor unitário R\$ 4,20. A confecção e entrega será realizada após confirmação da quantidade do pedido.

MUNDO DO SONO INDUSTRI E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI -EPP

03 535 405/0001-12
MUNDO DO SONO INDUSTRIA E COMERCIO
DE CONFECÇÕES - EIRELI - EPP
RUA ABSALÃO CARNEIRO S/N
CENTRO - CEP 89420-000
MATOS COSTA - SC

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03.535.405/0001-12

Razão Social: MUNDO DO SONO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Endereço: RUA ABSALAO CARNEIRO SN / CENTRO / MATOS COSTA / SC / 89420-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/04/2020 a 15/05/2020

Certificação Número: 2020041610233833216217

Informação obtida em 16/04/2020 10:23:40

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MUNDO DO SONO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 03.535.405/0001-12

Certidão nº: 8985473/2020

Expedição: 16/04/2020, às 10:20:33

Validade: 12/10/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MUNDO DO SONO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **03.535.405/0001-12**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL MATOS COSTA - 83.102.566/0001-51
DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS

Data: 16/04/2020 10h19min

Número	Validade
40	16/05/2020

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social _____

Mundo do Sono Indústria e Comércio de Confeções EIRELI EPP CNPJ: 03535405000112

Aviso _____

Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à _____

Finalidade _____

Mensagem _____

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Código de Controle _____

CWKSRZERFEAFKY1

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.
<http://www.matoscosta.sc.gov.br>

Matos Costa (SC), 16 de Abril de 2020



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): MUNDO DO SONO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES EIRELI
CNPJ/CPF: 03.535.405/0001-12

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal: Lei nº 3938/66, Art. 154
Número da certidão: 200140038306908
Data de emissão: 26/03/2020 05:55:36
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei nº 15.510/11.): 25/05/2020

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MUNDO DO SONO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI
CNPJ: 03.535.405/0001-12

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 13:21:47 do dia 29/01/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 27/07/2020.

Código de controle da certidão: **60B6.422B.4503.1295**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CERTIDÃO CÍVEL Nº: 66211

CERTIFICA-SE que, em consulta aos registros do **Sistema Eproc de Segundo Grau**, utilizando como parâmetro a raiz do CNPJ informada pelo(a) requerente, nos termos do art. 8º da Resolução n. 121 de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, **NÃO CONSTAM, nesse sistema e nesta instância (segundo grau de jurisdição), processos em tramitação na área CÍVEL**, em relação a:

NOME: MUNDO DO SONO

Raiz do CNPJ: 03.535.405

Certidão emitida às 10:38 de 16/04/2020.

OBSERVAÇÕES

- 1) Os dados informados são de responsabilidade do(a) requerente e devem ser conferidos por ele(a) e/ou pelo(a) destinatário(a).
- 2) A pesquisa abrange apenas os feitos distribuídos no Tribunal de Justiça, sem englobar os que tramitam nas Turmas de Recursos.
- 3) A certidão é isenta de custas, nos termos da legislação vigente.
- 4) Esta certidão tem validade de **60 (sessenta)** dias.
- 5) A expedição de certidão narrativa deve ser solicitada pelo e-mail: protocolojudicial@tjsc.jus.br

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://cert.tjsc.jus.br/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA
MATOS COSTA - SANTA CATARINA

DECRETO N.º 061/2019 – de 08 de julho de 2019.

"Dispõe sobre a Comissão Permanente de Licitação, designa Pregoeiros e Equipe de Apoio".



O PREFEITO DO MUNICIPIO DE MATOS COSTA, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 71 Inciso VII da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Art. 1º. Fica constituída a Comissão permanente de Licitações - CPL do Município de Matos Costa, a qual será composta pelos seguintes membros:

I - Camila Carneiro - investida no cargo de provimento em carreira de Digitadora de processamento de dados;

II - Dalton Fagundes - investido no cargo de provimento em comissão - Secretário Municipal de Desporto, Cultura e Turismo;

III - Patrícia Aparecida Sandak - investido no cargo de provimento em carreira de auxiliar de serviços gerais.

Art. 2º. A Comissão será presidida pela Senhora Camila Carneiro, Secretariada pelo Senhor Dalton Fagundes, e terá como membro a Senhora Patrícia Sandak.

Art. 3º - Ficam designadas as servidoras, Eliane Aparecida Castilho, Oderlaine Novenia Schwartz Moraes e Elaine Cristina Castilho para atuarem como pregoeiro em licitações na modalidade de pregão, no âmbito da administração direta e indireta do município de matos costa.

Rua Manoel Lourenço de Araújo, n.º 137 - Centro - CEP: 89.420-000
CNPJ: 83.102.566-0001-51 - Fone/Fax: (49) 3572-1111 - 3572-1121
e-mail: prefeitura@matoscosta.sc.gov.br



MATOS COSTA-SC CIDADE DO MEL ECOLÓGICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA
MATOS COSTA - SANTA CATARINA

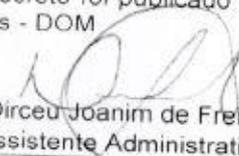
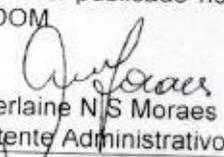
Art. 4º. As atribuições e competências da Comissão Permanente de Licitação, do Pregoeiro são aquelas definidas na legislação Federal e Municipal

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário contidas no Decreto 015/2018..

Matos Costa, 08 de julho de 2019


RAUL RIBAS NETO
Prefeito Municipal



O presente Decreto foi publicado no Diário Oficial dos Municípios - DOM  Dirceu Joaquin de Freitas Assistente Administrativo I	O presente Decreto foi publicado no Diário Oficial dos Municípios - DOM  Oderlaine N.S. Moraes Assistente Administrativo I
--	---

Rua Manoel Lourenço de Araújo, n.º 137 - Centro - CEP: 89.420-000
CNPJ: 83.102.566/0001-51 - Fone/Fax: (49) 3572-1111 - 3572-1121
e-mail.: prefeitura@matoscosta.sc.gov.br



MATOS COSTA-SC CIDADE DO MEL ECOLÓGICO

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATOS COSTA

Folha: 1/1

CNPJ: 17.237.099/0001-42
RUA MANOEL LOURENCO DE ARAUJO, 137
C.E.P.: 89420-000 - Matos Costa - SC

PARECER CONTÁBIL



Em atenção a solicitação do setor de compras e licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, certifico que:

- HÁ recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotação(ões) especificada(s) abaixo;
 - NÃO HÁ recursos orçamentários para pagamento das obrigações;
 - Despesas Extra Orçamentárias.

DADOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Nr. Processo Adm. / Ano: 5/2020
Data do Processo Adm.: 22/04/2020
Modalidade: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços
Objeto do Processo Adm.: Trata o presente auto de procedimento que tem por objeto a Aquisição de máscaras de tecido para serem distribuídas a população do Município de Matos Costa - SC. Ação que visa o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente a Covid-19 (coronavirus).

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATOS COSTA

Cod.Red.	Un.Orç.	Proj./Ativ.	Elemento Despesa	Compl.do Elemento	Saldo Disponível	Valor Previsto
17	14.01	2.022	3.3.90.00.00.00.00.00	3.3.90.32.99.00.00.00	24.795,41	12.600,00
					Total Previsto:	12.600,00
					Total Geral:	12.600,00

Matos Costa, Em 22, 04, 2020

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATOS COSTA

CNPJ: 17.237.099/0001-42
 RUA MANOEL LOURENCO DE ARAUJO, 137
 C.E.P.: 89420-000 - Matos Costa - SC



AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

O(a) Prefeito Municipal, RAUL RIBAS NETO, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e suas alterações legais, resolve:

01 - Autorizar a abertura do presente processo administrativo de licitação, assim identificado:

A - Processo Nr.: 5/2020
 B - Modalidade: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços
 C - Forma de Julgamento: MENOR PREÇO GLOBAL
 D - Forma Pgto./ Reajuste: CONFORME CONTRATO / SEM
 E - Prazo Entrega/Exec.: IMEDIATA
 Local de Entrega: SEDE DA PROPONENTE
 G - Urgência:
 H - Vigência: 31/12/2020
 I - Objeto da Licitação: Trata o presente auto de procedimento que tem por objeto a Aquisição de máscaras de tecido para serem distribuídas a população do Município de Matos Costa - SC. Ação que visa o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente a Covid-19 (coronavirus).

J - Observações:

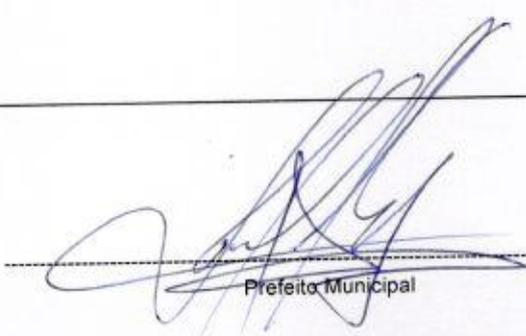
K - Convidados:

02 - Indicação de Recursos - Dotação Orçamentária:

2-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATOS COSTA

Despesa	Código da Dotação	Descrição da Dotação	Compl. do Elemento	Valor Previsto
	14.01.2.022.3.3.90.00.00.00.00	Manut. Bloco de Atenção Básica	3.3.90.32.99.00.00.00	12.600,00
Fonte de Recurso : 1138 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Uni				
Total Previsto :				12.600,00

Matos Costa, 22 de Abril de 2020.



 Prefeito Municipal



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2020 - FMS - COVID-19
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2020

1 - DO OBJETO

Trata o presente auto de procedimento que tem por objeto a Aquisição de máscaras de tecido para serem distribuídas a população do Município de Matos Costa - SC. Ação que visa o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente a Covid-19 (coronavírus).

2 - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020

art. 4º - Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Art. 24, inciso IV da Lei federal nº 8.666/93

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Tendo em vista que a recente legislação não consta no sistema Betha utilizada pelo município, consignamos que a compra será cadastrada tendo como fundamento o inciso IV do art. 24 de Lei Federal 8.666/93.

3 - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Justifica-se a presente aquisição pois o uso de máscaras em tecido ou caseira tornaram-se uma medida capaz de prevenir a proliferação do COVID-19 na população e, conseqüentemente, de reduzir o consumo de máscaras cirúrgicas descartáveis, priorizando-se desta a disponibilidade dessas aos profissionais de saúde.

4 - DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Verificando-se os valores apresentados pela empresa **MUNDO DO SONO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA EIRELI-EPP** que está em conformidade com os preços praticados no mercado, e se apresentam de maneira vantajosa para a Administração. Em razão da empresa atender os requisitos estabelecidos na Dispensa de Licitação nº 03/2020, Processo Licitatório nº 05/2020, e por ser a empresa que apresentou melhor oferta nos orçamentos consultados junto ao mercado e anexados ao processo e a mesma está instalada no município de Matos Costa.

5 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa para execução está a cargo dos elementos orçamentários de 2020:

Despesa	Descrição da Dotação	Complemento do Elemento	R\$
17	3.3.90.00.00.00.00.00	3.3.90.32.99.00.00.00	12.600,00

ITEM	QTD	DESCRIÇÃO	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
01	3.000	Máscara confeccionada em meia malha, 100% algodão, com tecido duplo e elástico na lateral, para fixar no rosto, seguindo padrão liberado pelo Ministério da Saúde	4,20	12.600,00



CONTRATANTE - MUNICÍPIO DE MATOS COSTA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 83.102.566/0001-51, com sede administrativa na Rua Manoel Lourenço de Araujo, 137, CEP 89420-000, neste ato representado pelo prefeito municipal, Sr. Raul Ribas Neto.

CREDOR - MUNDO DO SONO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ nº 03.535.405/0001-12, sediada na Av. Absalão Carneiro s/n, Centro, Matos Costa - SC, neste ato representado pelo Sr. Cleverson de Lima Pedroso, portador do CPF nº 040.692.899-17.

Valor total de R\$: 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais).

6 - PRAZOS DE ENTREGA e CONDIÇÕES

6.1 - Os itens deverão ser entregues **IMEDIATAMENTE**, após o recebimento da Autorização de Fornecimento emitida pelo Departamento de Compras do Município, em local a ser informado no momento da solicitação.

6.2 - Todas as despesas decorrentes da entrega do item correrão por conta da contratada.

6.3 - A não entrega dos itens dentro do prazo do item 6.1, ensejará a revogação do contrato e a aplicação das sanções legais previstas.

6.4 - A entrega e a emissão da respectiva nota fiscal estão condicionadas ao recebimento da Autorização de Fornecimento ou outro documento equivalente.

6.5 - O Objeto será recebido **PROVISORIAMENTE**, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, para efeito de posterior verificação da conformidade com a especificação.

6.5.1 - O recebimento provisório será feito mediante certificação.

6.5.2 - O Objeto será recebido **DEFINITIVAMENTE**, em até 05 (cinco) dias após recebimento provisório, e sua verificação da qualidade e quantidade e conseqüente aceitação.

6.6 - Caso não ocorra o procedimento de recebimento provisório, esses serão considerados realizados.

6.7 - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil do contratado pela solidez e segurança. Também não exclui a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

6.8 - O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, mesmo após ter sido recebido definitivamente o objeto do contrato.

6.9 - O aceite dos produtos pela Contratante, não exclui a responsabilidade civil da Contratada por vícios de quantidade ou qualidade do produto ou disparidade com as especificações técnicas exigidas no Edital ou atribuídas pela Contratada, verificados posteriormente, garantindo-se à Contratante as faculdades previstas no artigo 18 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

7 - PAGAMENTO

7.1. O pagamento pela aquisição do objeto do presente processo será feito mediante depósito bancário em sua conta corrente, ou diretamente ao representante legal, após a entrega, acompanhados da respectiva Nota Fiscal.

7.2. Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias após a efetiva entrega e mediante apresentação da Nota Fiscal (eletrônica) no Setor de Compras e Licitações do Município, localizado na Rua Manoel Lourenço de Araújo, nº 137, Centro, Matos Costa, SC, devidamente assinada pelo servidor responsável pelo recebimento dos produtos.

9 - CONCLUSÃO

9.1 - Assim, com fundamento no artigo supracitado nos termos acima, estando de acordo com os as disposições legais e princípios que regem a Administração Pública em geral, esta Comissão de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MATOS COSTA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA**

Licitação apresenta a justificativa para ratificação e publicação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Matos Costa, 22 de abril de 2020.



Camila Carneiro

Nomeado pelo Decreto 061/2019
Presidente da Comissão

Ratifico a justificativa acima e autorizo a contratação por dispensa de licitação.

RAUL RIBAS NETO
Prefeito Municipal


FRANCISCO OLAVO RIBAS
Secretária Municipal de Saúde



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MATOS COSTA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2020 - FMS - COVID-19
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2020

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO



Em vista das razões alinhadas pelo Presidente da CPL, pelo parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica, **RATIFICO** a Dispensa de Licitação para a contratação da empresa - **MUNDO DO SONO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ nº 03.535.405/0001-12, sediada na Av. Absalão Carneiro s/n, Centro, Matos Costa - SC, neste ato representado pelo Sr. Cleverson de Lima Pedrosa, portador do CPF nº 040.692.899-17.

Objeto: Aquisição de máscaras de tecido para serem distribuídas a população do Município de Matos Costa - SC. Ação que visa o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente a Covid-19 (coronavírus).

Valor total de R\$: O valor total da aquisição é de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), nos termos do Art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

Publique-se.

Matos Costa, 22 de abril de 2020.

RAUL RIBAS NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MATOS COSTA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2020 - FMS - COVID-19
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2020

DESPACHO DO PREFEITO



Acolho as justificativas da dispensa de licitação e da escolha do fornecedor e AUTORIZO a deflagração dos atos subseqüentes para a contratação da empresa **MUNDO DO SONO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ nº 03.535.405/0001-12, sediada na Av. Absalão Carneiro s/n, Centro, Matos Costa - SC, neste ato representado pelo Sr. Cleverson de Lima Pedroso, portador do CPF nº040.692.899-17.

Objeto: Aquisição de máscaras de tecido para serem distribuídas a população do Município de Matos Costa - SC. Ação que visa o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente a Covid-19 (coronavírus).

Valor total de R\$: O valor total da aquisição é de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais).

Publique-se.

Matos Costa, 22 de abril de 2020.

RAUL RIBAS NETO
Prefeito Municipal



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2020 - FMS - COVID-19
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2020

OBJETO – Aquisição de máscaras de tecido para serem distribuídas a população do Município de Matos Costa - SC. Ação que visa o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente a Covid-19 (coronavírus).

DECISÃO

Trata-se de Dispensa referente à contratação direta para aquisição de máscaras de tecido para serem distribuídas a população do Município de Matos Costa - SC. Ação que visa o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente a Covid-19 (coronavírus).

Em análise aos documentos e ao parecer jurídico que constam do referido PDL, denota-se que todos os requisitos exigidos pelo com base no Art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e Art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

Esta é a decisão.

Elabore-se o respectivo Contrato.

Matos Costa (SC), 22 de abril de 2020.

RAUL RIBAS NETO
Prefeito Municipal



Trata-se de análise jurídica prévia da contratação, através de dispensa de licitação com fulcro na Lei 13.979/2020, através do presente auto de procedimento que tem por objeto a Aquisição de máscaras de tecido, as quais serão distribuídas a população do Município de Matos Costa - SC., em ação que visa o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente a Covid-19 (coronavírus).

Analisando os autos, constata-se que se seguiu o recomendado pela Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, alterada pela Medida Provisória nº. 926 de 20 de março de 2020, que alterou a Lei nº 13.979/2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, estabelece no seu art. 4º e SS que:

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º. Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e

PIENAS CONDIÇÕES DE USO E FUNCIONAMENTO DO MESM SOFTWARE.

Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Art. 4º-C. Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

Art. 4º-D. O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

Art. 4º-E. Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado

§ 1º. O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos;
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII - adequação orçamentária.

§ 2º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º. Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não

apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º. Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º. Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º. Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput.

Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Excepcionalmente, o caráter emergencial de estabelecer procedimentos e medidas que viabilizem a aquisição de bens, serviços e insumos, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, impõe a necessidade de propor medidas que facilitem a aquisição de bens, serviços e insumos pelos entes federativos, de forma urgente, destinados ao combate da pandemia do novo vírus COVID-19, sem a observância das limitações impostas pela lei nº. 8.666/93, uma vez a Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por tratar-se de lei especial, se sobrepõe a lei geral de licitações.

Pode-se observar que a legislação em comento permite a dispensa de licitações cujo objetivo é atender ao interesse público e a coletividade, que se justifica pela pandemia instalada, não impondo limite quantitativo e financeiro para a aquisição de bens, serviços e insumos, tendo



legislações em comento, não se vislumbra nenhum óbice para que a Administração Pública contrate a aquisição do(s) produto(s) descrito(s) no Termo de Referência simplificado, no(s) seus quantitativo(s) e preço(s) estimado(s), caracterizado pela ocorrência de situação de emergência, da necessidade de pronto atendimento da situação de emergência, da existência de risco a segurança de pessoas, da prestação de serviços, da limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, e de acordo com a necessidade de cada ente federativo, para atendimento da rede pública de saúde do SUS.

A Procuradoria Municipal examinou os aspectos jurídicos dos termos do processo administrativo supra, considerando os pressupostos da Lei Federal nº. 13.979/2020 e da Medida Provisória nº. 926/2020, não se atendo aos elementos de ordem técnicas, financeiras e orçamentárias, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente, de acordo com o que estabelece os Arts. 4º ao 4º-I, da lei em comento. Destarte, tenho que a dispensa da licitação encontra-se respaldado na lei citada, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual opino pela sua legalidade.

É o parecer.*

S.M.J.

Matos Costa, 22 de abril de 2020.

Gracielle Barcelos Amaral

OAB/PR 30.357

Procuradora-geral

* Modelo de parecer elaborado pelo Dr. Gilson Barros, assessor jurídico do COSEMS-SC, OAB/SC 25.941, com o objetivo de

AVISO PROCESSO LICITATÓRIO 05/2020 FMS

Publicação Nº 2449651



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MATOS COSTA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA

**AVISO DE LICITAÇÃO****MUNICÍPIO DE MATOS COSTA-SC****PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2020 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2020 - FMS**

A Presidente da Comissão de Licitações, nomeada pelo Decreto nº 061/2019, no uso de suas atribuições legais faz PUBLICAR a instauração de procedimento de dispensa de licitação, artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n. 8666/93 e art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

Objeto: Aquisição de máscaras de tecido para serem distribuídas a população do Município de Matos Costa - SC. Ação que visa o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente a Covid-19 (coronavírus).

Valor Total de R\$: 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais).

Matos Costa, 22 de abril de 2020. Camila Carneiro - Presidente da Comissão.

Município de Matos Costa-SC-Rua Manoel Lourenço de Araujo, nº 137-Centro-CEP- 89420-000
CNPJ Nº 83.102.566/0001-51 Fone FAX: (49) 3572-11111



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Prefeito Municipal, RAUL RIBAS NETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei Nr. 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.: 5/2020
- b) Licitação Nr.: 3/2020-DL
- c) Modalidade: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços
- d) Data Homologação: 24/04/2020
- e) Objeto da Licitação: Trata o presente auto de procedimento que tem por objeto a Aquisição de máscaras de tecido para serem distribuídas a população do Município de Matos Costa - SC. Ação que visa o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente a Covid-19 (coronavírus).

(em Reais R\$)

f) Fornecedores e Itens declarados Vencedores (cfe. cotação):	Unid.	Quantidade	Descto (%)	Preço Unitário	Total do Item
MUNDO DO SONO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E (1230)					
1 MASCARAS CONFECCIONADA EM MEIA MALHA, 100% ALGODÃO, TECIDO DUPLO E ELÁSTICO NA LATERAL. - Marca: MUNDO DO SONO	UNI	3.000,00	0,0000	4,20	12.600,00
				Total do Fornecedor:	12.600,00
				Total Geral:	12.600,00

Matos Costa, 24 de Abril de 2020.


Prefeito Municipal

TERMO DE ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Prefeito Municipal, RAUL RIBAS NETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei Nr. 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - ADJUDICAR a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.: 5/2020
b) Licitação Nr.: 3/2020-DL
c) Modalidade: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços
d) Data Homologação: 24/04/2020
e) Data da Adjudicação: 27/04/2020 Sequência: 0
f) Objeto da Licitação

Trata o presente auto de procedimento que tem por objeto a Aquisição de máscaras de tecido para serem distribuídas a população do Município de Matos Costa - SC. Ação que visa o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente a Covid-19 (coronavírus).



g) Fornecedores e Itens Vencedores:

	Unid.	Qtidade	Descto (%)	Preço Unitário	Total do Item
--	-------	---------	------------	----------------	---------------

MUNDO DO SONO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES E (1230)

1 MASCARAS CONFECIONADA EM MEIA MALHA, 100% ALGODÃO, TECIDO DUPLO E ELÁSTICO NA LATERAL. - Marca: MUNDO DO SONO	UNI	3.000,00	0,0000	4,20	12.600,00
---	-----	----------	--------	------	-----------

Total do Fornecedor: 12.600,00

Total Geral: 12.600,00

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s).

Dotação(ões): 2.022.3.3.90.00.00.00.00 (17) Saldo: 24.795,41

Matos Costa, 27 de Abril de 2020.


Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MATOS COSTA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2020 - FMS - COVID-19
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2020
CONTRATO Nº 04/2020

CONTRATANTE: Município de Matos Costa, através do Fundo Municipal de Saúde, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 17.237.099.001-51, com sede administrativa na Rua Frei Rogério, CEP 89420-000, neste ato representado pelo prefeito municipal, Sr. **RAUL RIBAS NETO**, e de ora diante denominado simplesmente **CONTRATANTE**. **CONTRATADA:** **MUNDO DO SONO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ nº 03.535.405/0001-12, sediada na Av. Absalão Carneiro s/n, Centro, Matos Costa - SC, neste ato representado pelo Sr. **CLEVERSON DE LIMA PEDROSO**, portador do CPF nº 040.692.899-17, daqui por diante denominada simplesmente **CONTRATADA**. Em conformidade com o processo de licitação nº 05/2020 - FMS na modalidade de Dispensa de Licitação nº 03/2020, na forma e condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO DO CONTRATO

A **CONTRATADA** por força do presente instrumento obriga-se junto ao **MUNICÍPIO DE MATOS COSTA** a aquisição de máscaras de tecido para serem distribuídas a população do Município de Matos Costa - SC. Ação que visa o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente a Covid-19 (coronavírus), conforme descrição a seguir:

ITEM	QTD	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	3.000	Máscara confeccionada em meia malha, 100% algodão, com tecido duplo e elástico na lateral, para fixar no rosto, seguindo padrão liberado pelo Ministério da Saúde	4,20	12.600,00

CLÁUSULA SEGUNDA: PREÇO E REAJUSTE

O Objeto do presente contrato será executado pelo preço total de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais). Os preços serão fixos e irrevogáveis durante a vigência do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA: PAGAMENTO

O pagamento pela aquisição do objeto da presente Licitação será feito mediante depósito bancário em sua conta corrente, ou diretamente ao representante legal, após a entrega, acompanhados da respectiva Nota Fiscal.

Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias após a efetiva entrega e mediante apresentação da Nota Fiscal (eletrônica) no Setor de Compras e Licitações do Município, localizado na Rua Manoel Lourenço de Araújo, nº 137, Centro, Matos Costa, SC, devidamente assinada pelo servidor responsável pelo recebimento dos produtos.

O número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) constante das Notas Fiscais deverá ser aquele fornecido na fase de habilitação. Na nota fiscal deverá constar obrigatoriamente o nº do Processo Licitatório que originou a aquisição e a assinatura do responsável pelo recebimento.

Não serão efetuados em hipótese alguma, pagamentos por meio de boletos bancários ou em espécie. A Nota Fiscal deverá ser emitida conforme Autorização de Fornecimento com CNPJ específico indicado no mesmo e deverá constar da nota fiscal o nome do banco, agência e o N° da conta bancária receptora do depósito, e/ou outros dados indispensáveis para a efetivação do pagamento.

De acordo com o §6º, I, do Art. 23, Anexo XI, do Regulamento do ICMS Catarinense, fica o FORNECEDOR obrigado a emitir nota fiscal eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição às notas fiscais impressas modelos 1 e 1-A, quando for o caso.



O arquivo xml das notas fiscais eletrônicas deverá ser encaminhado obrigatoriamente no seguinte e-mail: compras@matocosta.sc.gov.br, para seu devido pagamento.

O Município poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas, indenizações, encargos, tributos, etc, devidas pela licitante vencedora, previstos em lei ou nos termos desta Dispensa.

Nenhum pagamento será efetuado ao contratado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira, sem que isso gere direito a reajustamento de preços ou a correção monetária.

O FORNECEDOR deverá manter como condição para pagamento, durante toda a execução da ata de registro de preços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que o FORNECEDOR providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a contratante.

Constatando-se, a situação de irregularidade do FORNECEDOR, será providenciada sua advertência, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal e trabalhista quanto à inadimplência do FORNECEDOR, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao FORNECEDOR o contraditório e a ampla defesa.

Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão da ata de registro de preços, caso o FORNECEDOR não regularize sua situação.

Os pagamentos far-se-ão através de crédito em conta corrente bancária da CONTRATADA, a partir da data final do período de adimplemento a que se referir.

CLÁUSULA QUARTA: DA ENTREGA

Os itens deverão ser entregues IMEDIATAMENTE, após o recebimento da Autorização de Fornecimento emitida pelo Departamento de Compras do Município, em local a ser informado no momento da solicitação.

Todas as despesas decorrentes da entrega do item correrão por conta da contratada.

A não entrega dos itens dentro do prazo, ensejará a revogação do contrato e a aplicação das sanções legais previstas.

A entrega e a emissão da respectiva nota fiscal estão condicionadas ao recebimento da Autorização de Fornecimento ou outro documento equivalente.

O Objeto será recebido **PROVISORIAMENTE**, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, para efeito de posterior verificação da conformidade com a especificação.

O recebimento provisório será feito mediante certificação.

O Objeto será recebido **DEFINITIVAMENTE**, em até 05 (cinco) dias após recebimento provisório, e sua verificação da qualidade e quantidade e conseqüente aceitação.

Caso não ocorra o procedimento de recebimento provisório, esses serão considerados realizados.

O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil do contratado pela solidez e segurança. Também não exclui a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, mesmo após ter sido recebido definitivamente o objeto do contrato.

O aceite dos produtos pela Contratante, não exclui a responsabilidade civil da Contratada por vícios de quantidade ou qualidade do produto ou disparidade com as especificações técnicas exigidas no processo ou



atribuídas pela Contratada, verificados posteriormente, garantindo-se à Contratante as faculdades previstas no artigo 18 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

CLÁUSULA QUINTA: VIGÊNCIA DO CONTRATO

O presente contrato terá vigência partir da assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2020.

CLÁUSULA SEXTA: CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS

A despesa para execução está a cargo dos elementos orçamentários de 2020 - FMS:

Despesa	Descrição da Dotação	Complemento do Elemento	R\$
17	3.3.90.00.00.00.00.00	3.3.90.32.99.00.00.00	12.600,00

CLÁUSULA SETIMA: FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do presente contrato ficará a cargo do servidor designado pelo secretário responsável.

Caberá ao(s) servidor(es) designado(s) bem como a comissão de recebimento verificar se o item, objeto do presente contrato, atendem a todas as especificações e demais requisitos exigidos, bem como autorizar o pagamento da respectiva nota fiscal, e participar de todos os atos que se fizerem necessários para o adimplemento a que se referir o objeto licitado.

CLÁUSULA OITAVA: DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Se a CONTRATADA descumprir as condições desta Dispensa ficará sujeita às penalidades estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

De acordo com o estabelecido no art. 77, da Lei nº 8.666/93, a inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, constituindo motivo para o seu cancelamento, nos termos previstos no art. 78 e seus incisos.

A recusa injustificada da adjudicatária em assinar o contrato dentro do prazo de 03 (três) dias a contar da convocação, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando a adjudicatária às penalidades legalmente estabelecidas.

Pela inexecução total ou parcial de cada ajuste (representada pela Nota de Empenho ou instrumento equivalente), o município poderá aplicar a CONTRATADA as seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções legalmente estabelecidas:

a) por atraso superior a 5 (cinco) dias da execução do objeto, fica(m) o(s) FORNECEDOR(ES) sujeito(s) à aplicação de multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho, a ser calculado desde o 6º (sexto) dia de atraso até o efetivo cumprimento da obrigação, limitado a 30 (trinta) dias;

b) em caso de inexecução parcial ou de qualquer outra irregularidade do objeto que não importe em rescisão, poderá ser aplicada multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor da Nota de Empenho ou instrumento equivalente;

c) transcorridos 30 (trinta) dias do prazo de execução estabelecido na Nota de Empenho ou instrumento equivalente, será aplicada multa de 15% (quinze por cento), calculada sobre o valor da contratação.

8.5. Sem prejuízo da aplicação das penalidades acima previstas, ainda poderá a Administração aplicar ao FORNECEDOR as seguintes sanções:

a) advertência;

b) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total, caso a rescisão decorra da inexecução parcial do objeto contratado;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos.



d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002, o fornecedor que ensejar o retardamento da execução do certame, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução da ata de registro de preços, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal garantida o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração do Município de Matos Costa, pelo prazo de 02 (dois) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

As penalidades serão obrigatoriamente registradas no sistema de registro de cadastro do Município e, no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no Edital e na ata de registro de preços e das demais cominações legais.

As penalidades acima poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, nos termos do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Nenhum pagamento será processado à fornecedora penalizada, sem que antes, este tenha pago ou lhe seja relevada a multa imposta.

CLÁUSULA DÉCIMA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA ficará obrigada a entregar o item, objeto deste contrato, de acordo com as especificações exigidas, na forma, nos locais, prazos e preços estipulados na sua proposta e na Autorização de Fornecimento.

Deverá observar todas as normas legais vigentes, obrigando-se a manter as condições de habilitação exigidas no procedimento licitatório que precedeu à celebração deste contrato.

O FORNECEDOR deverá arcar com todos os encargos de sua atividade, sejam eles trabalhistas, sociais, previdenciários, fiscais ou comerciais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: RESCISÃO

O presente ajuste poderá ser rescindido no caso de inexecução total ou parcial, e pelos demais motivos enumerados no artigo 78 da Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores, podendo ser:

a) por ato unilateral, escrito, da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII, do art. 78, da Lei nº 8.666/93;

b) amigavelmente por acordo das partes, mediante formalização de aviso prévio de no mínimo 30 (trinta) dias, não cabendo indenização a qualquer uma das partes, resguardado o interesse público;

c) judicialmente, nos termos da legislação vigente.

De acordo com o estabelecido no art. 77, da Lei nº 8.666/93, a inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, constituindo motivo para o seu cancelamento, nos termos previstos no art. 78 e seus incisos.

Nos casos de rescisão, previstos nos incisos I a XI e XVIII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93, sujeita-se a empresa contratada ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, ou sobre a parcela inadimplida, caso a rescisão decorra da inexecução parcial do objeto contratado, sem prejuízo das demais penalidades previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA: VINCULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A CONTRATADA obriga-se a cumprir o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988 (não emprega menores de idade) e o disposto no artigo 87, inciso IV e artigo 88, inciso III da Lei nº 8.666/93 (declarada inidônea), de acordo com a declaração de que não emprega menores e declaração de idoneidade, prestadas durante a fase de habilitação, sob pena das sanções legais cabíveis.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MATOS COSTA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA**



A CONTRATADA declara estar ciente das suas condições para com o Município, nos termos do processo de dispensa e da sua proposta, que passam a fazer parte integrante do presente Contrato e a reger as relações entre as partes, para todos os fins.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: LEGISLAÇÃO

O presente instrumento rege-se pelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e demais normas e princípios de direito administrativo aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA PUBLICAÇÃO

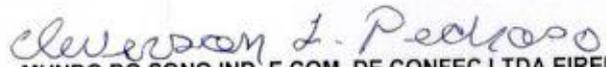
O presente Contrato será publicado na Imprensa Oficial a expensas do Contratante, conforme dispõe § único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: FORO DE ELEIÇÃO

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no Foro da cidade de Porto União/SC, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Matos Costa, 24 de abril de 2020.


MUNICÍPIO DE MATOS COSTA
RAUL RIBAS NETO - Prefeito Municipal
Contratante


MUNDO DO SONO IND. E COM. DE CONFEC.LTDA EIRELI-EPP
CLEVERSON DE LIMA PEDROSO
Contratada

VALOR DA DESPESA: R\$ 18.785,30 (dezoito mil setecentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos).
Matos Costa, SC, 12 de março de 2020 - RAUL RIBAS NETO - Prefeito Municipal

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados para alimentação escolar, com entrega estimada para o ano de 2020.

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MATOS COSTA-SC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ N 83.102.566/0001-51.

CONTRATADO: JOELCIO DI DOMENICO - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 01.648.679/0001-92

VALOR DA DESPESA: R\$ 50.853,30 (cinquenta mil oitocentos e cinquenta e três reais e trinta centavos).

Matos Costa, SC, 12 de março de 2020 - RAUL RIBAS NETO - Prefeito Municipal

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados para alimentação escolar, com entrega estimada para o ano de 2020.

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MATOS COSTA-SC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ N 83.102.566/0001-51.

CONTRATADO: NUTRI SC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.814.016/0001-87

VALOR DA DESPESA: R\$ 34.839,90 (trinta e quatro mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos).

Matos Costa, SC, 12 de março de 2020 - RAUL RIBAS NETO - Prefeito Municipal

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados para alimentação escolar, com entrega estimada para o ano de 2020.

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MATOS COSTA-SC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ N 83.102.566/0001-51.

CONTRATADO: CARLOS ADRIANO GREGÓRIO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.225.655/0001-35

VALOR DA DESPESA: R\$ 53.165,30 (cinquenta e três mil cento e sessenta e cinco reais e trinta centavos).

Matos Costa, SC, 12 de março de 2020 - RAUL RIBAS NETO - Prefeito Municipal

EXTRATO CONTRATO Nº 04/2020 - FMS - COVID-19

Publicação Nº 2458064

MUNICÍPIO DE MATOS COSTA

EXTRATO CONTRATO Nº 04/2020 - FMS - COVID-19

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2020 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2020

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA-SC, através do Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ sob nº 17.237.099/0001-42.

CONTRATADA: MUNDO DO SONO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.535.405/0001-12.

VALOR DA DESPESA R\$: 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais).

Vigência: Início: 24/04/2020 Término: 31/12/2020.

Dotação: 3.3.90.00.00.00.00 (17)

OBJETO: Aquisição de máscaras de tecido para serem distribuídas a população do Município de Matos Costa - SC. Ação que visa o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente a Covid-19 (coronavírus).

Matos Costa, 24 de abril de 2020. Raul Ribas Neto - Prefeito Municipal.

EXTRATO CONTRATO Nº 13/2020

Publicação Nº 2457916

MUNICÍPIO DE MATOS COSTA

EXTRATO CONTRATO Nº 13/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2020 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2020

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA-SC, inscrito no CNPJ sob nº 17.237.099/0001-42.

CONTRATADA: EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 77.310.589/0011-20.

VALOR DA DESPESA R\$: 15.850,00 (quinze mil oitocentos e cinquenta reais).

Vigência: Início: 24/04/2020 Término: 31/12/2020.

Dotação: 4.4.90.00.00.00.00 (160)

OBJETO: Aquisição de uma enxada rotativa com canteirador, destinado para manutenção da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Município de Matos Costa.

Matos Costa, 24 de abril de 2020. Raul Ribas Neto - Prefeito Municipal.



[Ir para conteúdo](#) ¹
[Ir para menu](#) ²
[Ir para busca](#) ³
[Ir para rodapé](#) ⁴
[Acessibilidade](#) ⁵
[Alto contraste](#) ⁶

Quinta-Feira	-3C	Sexta-Feira	0C
Parcialmente Nublado	18C	Guada	18C



MUNICÍPIO DE
Matos Costa

[INÍCIO](#) | [MUNICÍPIO](#) | [GOVERNO](#) | [TRANSPARÊNCIA](#) | [NOTÍCIAS](#) | [CARTA DE SERVIÇOS](#) | [TURISMO](#) | [CONTATO](#)

COMPARTILHE: 0

Transparência

- [Concursos Públicos](#)
- [Contas Públicas e LRF](#)
- [Legislação](#)
- [Licitações](#)
- [BETHA AUTO COTAÇÃO DOWNLOAD](#)
- [Relatórios de Gestão](#)
- [Relatório de Controle Interno](#)
- [PPA](#)
- [LDO](#)
- [LOA](#)

Licitações

Dispensa N.º Processo Licitatório 05/2020 - FMS - COVID-19

ENCERRADA - HOMOLOGADA

DATA DE ABERTURA: 22 / ABR / 2020

Valor Global: R\$12.600,00

Objeto: Aquisição de máscaras de tecido para serem distribuídas a população do Município de Matos Costa - SC. Ação que visa o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente a Covid-19 (coronavírus).

EDITAL E AVISOS

22/04/2020 - Aviso DL 03_2020 - FMS - COVID-19 [0,1MB]

22/04/2020 - Dispensa 03_2020 - COVID-19 [0,2MB]

Convênios

PARECER DOS
CONSELHOS MUNICIPAIS

Teste Seletivo

CONTRATOS E ADITIVOS

29/04/2020 - Extrato contrato 04_2020 - FMS - COVID-19 [0,1MB]

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

24/04/2020, situação alterada para **Encerrada - Homologada**

22/04/2020, situação alterada para **Em andamento**

